



ACÓRDÃO N.º 56.424

(Processo n.º 2016/50543-2)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: Sr. LIBERATO MAGNO DA SILVA CASTRO – Presidente à época do Sindicato Rural de Ponta de Pedras.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.182, de 22/10/2015.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LITERAL DE LEI. IMPROCEDENTE.

1- Ausência de violação literal a dispositivo de lei é suficiente para o não acatamento do pleito do autor, consoante art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas.

2- A decisão já está consolidada sobre os esteios da coisa julgada material, tornando-se definitiva. Posto isto, não há ensejo para revisitar o mérito outrora já apreciado e balizado no conjunto probatório acostado nos autos.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n.º. 2016/50543-2

Versam os autos sobre Pedido de Rescisão proposto por Liberato Magno da Silva Castro, ex-Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Ponta de Pedras, contra o v. Acórdão n. 55.182, publicado no DOE, de 15.01.2016, que julgou irregulares as contas do Convênio SAGRI n. 08/2012, de responsabilidade do ora solicitante, com imputação de débito no montante de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) e multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito.

De início, o peticionante requereu a concessão de efeito suspensivo ao pedido rescisório (fls. 01-25).

Nas razões, o requerente solicita a rescisão da decisão condenatória com base no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, aduzindo a possível violação a dispositivo legal, bem como afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mais, o Pedido Rescisório foi instruído com documentação em cópias,



outrora apresentada e apreciada no bojo do feito principal (Processo nº. 2012/51872-7).

Em apreço, a Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 33-36) manifestou-se pela insubsistência da pretensão do autor, por estar revestido de documentação idêntica àquela que já havia sido objeto de análises técnicas que subsidiaram a fundamentação da decisão plenária. Assim, opinou pela intocabilidade do acórdão guerreado, permanecendo na íntegra a irregularidade das contas, com a devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicação de multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC (fls. 39-42), que, de estreia, opinou pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, por não verificar na espécie a demonstração do preenchimento dos requisitos autorizadores, a saber: probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*) e perigo da demora do provimento (*periculum in mora*).

No mérito, o Ilustre *Parquet* de Contas arguiu sucessivamente pelo não conhecimento do pleito rescisório, por ausência dos pressupostos de admissibilidade estampado no inciso IV, do art. 80, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº. 81/2012), e pela improcedência do pedido de rescisão, caso sejam conhecidas às razões esposados pelo autor.

É o relatório.

VOTO:

Na espécie, verificam-se preenchidas as condições admissórias do pleito rescisório, tendo em vista ser tempestivo e o postulante indicar o dispositivo de lei supostamente violado, art. 2º da Lei 9.784/99, em especial os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que tange à arguição do pedido de efeito suspensivo, corrobora-se com o opinativo do Ministério Público de Contas – MPC, uma vez que não está demonstrado nos autos condições mínimas capazes de autorizar esse excepcional caráter do Pedido de Rescisão, a saber: probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*) e perigo da demora do provimento (*periculum in mora*).

Nesses termos, ratifica-se a admissão do pedido rescisório, sem a concessão do excepcional efeito suspensivo. Assim, passa-se ao mérito.

É sabido que o Pedido de Rescisão tem por escopo rescindir uma decisão de mérito transitada em julgado. Por isso, não pode ser confundido com recurso, que visa a impedir, exatamente, o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Outro pilar, é que o pedido rescisório não tem o condão de reapreciar provas ou matérias alvejadas pela análise ordinária, tanto em via de defesa quanto de recurso, porque se assim fosse, usurparia as competências recursais, malferindo a primaz segurança jurídica esculpida nas raízes do Estado Democrático de Direito.

No caso, o autor argumenta que o acórdão guerreado violou o devido processo legal, no seu aspecto formal e substancial.

De início, é inconteste que o v. acórdão observou todas as garantias processuais.

Na perspectiva do devido processo legal substancial, o autor prende-se à justiça



da decisão, aduzindo que ela não se ateve aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as provas dos autos denotarem a regularidade das suas contas.

Frisa-se que a intenção do postulante é de revisitar o mérito outrora já apreciado e balizado no conjunto probatório acostado nos autos. Para isso juntou à sua petição documentação já analisada e sedimentada no conteúdo do aresto combatido.

Nessa oportunidade, esclarece-se que a decisão já está consolidada sobre os esteios da coisa julgada material, tornando-se definitiva, haja vista o autor não ter apresentado tempestivamente o seu Recurso de Reconsideração, este, sim, apto adentrar no conjunto probatório.

Esse é o firme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº. 7/STJ. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº. 7/STJ.
 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o *animus domini*, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião.
 4. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1520297/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

Nessa esteira, repisa-se que o acórdão combatido está imbuído de vasta fundamentação técnico-jurídica, o que sedimenta a análise do mérito, tornando-a incólume de qualquer revisitação por meio de questionamento da justiça da decisão. Logo, não cabe, neste momento, o levantamento aduzido pelo autor, de malferimento do devido processo legal substancial.



Em suma, verifica-se que o acórdão em debate não violou literal dispositivo de lei, o que é suficiente para o não acatamento do pleito do autor, consoante o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas.

A par dessas considerações, em consonância com a manifestação da SECEX e com o opinativo do Órgão Ministerial, entende-se que as razões impugnatórias carecem de subsídios aptos a ensejar a desconstituição do v. Acórdão n. 55.182, de 22.10.2015, de lavra deste Colegiado.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente pedido de rescisão, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente o pedido de rescisão proposto pelo Sr. LIBERATO MAGNO DA SILVA CASTRO, Presidente à época do Sindicato Rural de Ponta de Pedras, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

JULIVAL SILVA ROCHA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MS/0100826